

r. sentença de ID f3d76fb, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso ordinário (ID 2c68e71), em que pretende a responsabilização subsidiária da 3ª reclamada, o reconhecimento das CCTs juntadas com a inicial e ainda, que se acresça a condenação ao pagamento de: horas extras, inclusive intervalares, indenização por assédio moral e dano moral, cumulação do recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade e diferenças pelo pagamento por fora.

Por sua vez, a 1ª e a 2ª reclamadas interuseram recurso ordinário (ID ffc0d08), pelo qual pretendem a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade.

Preparo regular (ID 2288135 e ecf9f9f).

Apresentadas contrarrazões pelo autor (ID 0ff318f) e pela 3ª reclamada (ID 5f671fb).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conhecido dos recursos.

Examinar-se-ão, conjuntamente, os recursos das partes quanto às horas extras, vez que constitui matéria comum. Quanto ao restante das questões trazidas pelo recurso do autor, serão examinadas separadamente. Todavia, a matéria referente ao adicional de periculosidade, suscitada pelas reclamadas, será analisada antes das questões trazidas pelo autor referente ao benefício uma vez que aquela é prejudicial destas.

JUÍZO DE MÉRITO

INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

Não concorda o reclamante com a decisão primeva relativamente à inaplicabilidade das CCTs juntadas com a inicial. Segundo o autor, seu trabalho iniciava e terminava na filial da 3ª reclamada em Santa Rita do Sapucaí- e, portanto, impõe-se a aplicação das normas coletivas porque abrangem juntamente esta base territorial. Pensar de forma diversa implicaria na possibilidade de utilização "de convenção coletiva de qualquer das cidades no caminho entre Santa Rita do Sapucaí- e Betim, esta última onde se localizava a empresa destinatária das mercadorias transportadas" (ID 2c68e71, pag. 4).

Desta forma, requer o autor a reforma da decisão para que se considerem aplicáveis as CCTs trazidas pelo recorrente e, em consequência, determinar o pagamento das multas previstas pelo descumprimento de suas cláusulas e demais pleitos da inicial.

Ao exame.

O autor, com a inicial, apresentou convenções coletivas firmadas entre diversos sindicatos de trabalhadores, dentre eles a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais, e, pelo empregador, o sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais, a Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Minas Gerais (ID 3137726, página 3). Nestas consta que, em sua área de abrangência, inclui-se a cidade de Santa Rita do Sapucaí-.

Por sua vez, as reclamadas apresentaram junto com a defesa as CCTs de ID 3514352, das quais foram signatários o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários ABCDMRP e Região da Serra e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC, com abrangência territorial em Diadema/CP, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul (pag. 464).

Acerca do tema, assim se manifestou o juízo primevo:

Em regra deve ser observada a CCT do local da prestação de serviços. Contudo, se a empregadora promove a realização de atividades em diversos locais, deve ser escolhida aquela que abrange a sede ou filial a que o empregado está subordinado (na inicial o autor confirma que dentre os locais que trabalhava encontra-se Santa Rita, São Paulo e Betim). No presente caso, é incontroverso que o reclamante realizou serviços como motorista de cargas, laborando para locais diversos, sendo que em seu depoimento de fl. 722 asseverou "que não possuía a linha fixa". Registre-se, ainda, que a CTPS do demandante (docs. de fls. 57 e 58) demonstram que o mesmo foi contratado pela 1ª reclamada que possui endereço em Diadema-SP e que nesta cidade foram realizados, inclusive, seus depósitos fundiários, e efetuada a homologação de sua rescisão contratual (TRCT de fl. 399) demonstrando ser esta sua cidade de vinculação. É muito comum que os motoristas, em sua atuação profissional, viagem para localidades que estejam além da fronteira da abrangência territorial dos instrumentos coletivos vigentes na filial a que estão subordinados, não ocasionando, com isso, a incidência de convenções coletivas "estrangeiras". Diante do exposto, devem ser observadas as

CCT's anexadas com a defesa da primeira reclamada. Em consequência, improcedem os pedidos calcados nos instrumentos coletivos juntados com a exordial. (ID f3d76fb, pag. 7).

Ora, o enquadramento sindical dos trabalhadores, em regra, é feito pela atividade preponderante do empregador, salvo a hipótese de categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, da CLT. Este prevê que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

No caso dos autos é incontroverso que o reclamante desempenhava a função de motorista, integrando, portanto, a categoria diferenciada dos "Condutores de veículos rodoviários (motoristas)" (Anexo do art. 577, item "Categorias Diferenciadas").

Todavia, ainda que se entenda que o autor integre categoria diferenciada, a reclamada não estava obrigada a cumprir instrumentos coletivos de cuja negociação não participou. Os efeitos das decisões normativas atingem somente empregador e empregado que, através de seus respectivos sindicatos, participaram do processo de diálogo coletivo, não alcançando terceiros.

A hipótese em análise aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conferência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)".

No mesmo sentido, transcreve-se decisão do c. TST em caso semelhante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Caracterizada a contrariedade a Súmula 374, do C. TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA PROFISSIONAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NA ELABORAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 374, DO C. TST. O reclamante desempenhava as funções de motorista e, portanto, pertencente a categoria profissional diferenciada prevista no artigo 511, § 3º, da CLT, considerado o disposto na Lei 12.619/12. Contudo, ao demandante não podem ser aplicadas as normas coletivas juntadas com a exordial, relativas à categoria profissional dos condutores

de veículos, na medida em que a demandada não participou da elaboração das mesmas, fato esse incontroverso nos autos, diante do entendimento já consolidado desta C. Corte, por meio da Súmula 374. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6992920125040003, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma. - Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

E mesmo que assim não fosse, confirma-se, que, de fato, a CTPS do autor foi anotada pela 1ª reclamada, localizada na cidade de Diadema/SP (ID 3000707, pag. 1) e sua rescisão contratual foi homologada pelo Sintetra - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos do ABCD (ID 3135456, pag. 3).

Com relação ao local de prestação de serviços, o autor declarou em depoimento pessoal que "não tinha linha fixa" (ID 4bb54c5, pag. 2), o que se encontra em consonância com a declaração aposta na defesa da 1ª reclamada, de que o autor laborou entre Santa Rita e Diadema, Santa Rita e Betim ou entre Conceição dos Ouros e Santa Rita.

Entende-se, assim, indevidos os pedidos decorrentes das normas convencionais apresentadas com a inicial, pelo que se mantém a sentença primeva neste tópico.

SALÁRIO EXTRAFOLHA

Pugna o reclamante pela reforma da decisão, uma vez que havia pagamento extrafolha e contratação de horas extras. Alega ainda que houve prova de que o salário contratado e pago foi o lançado na inicial e que a anotação da CTPS foi feita com valor menor. A sentença reconheceu o pagamento extrafolha, mas mandou compensar o valor como pagamento de horas extras, o que não foi pedido por nenhuma das partes.

No item 09 da causa de pedir aposta na inicial (ID 3000510, fl. 04), consta ainda que:

"seu salário passou a ser de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) mensais. De janeiro/2013 até agosto de 2013 passou a ser de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e a partir de setembro de 2013 foi reduzido para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Essa redução é ilegal e não foi autorizada pelo reclamante, pelo que pede sejam as reclamadas condenadas a pagar pela diferença salarial, de R\$ 300,00 mensais, além de serem as verbas rescisórias calculadas sobre o salário base de R\$ 2.100,00. Pede, ainda, que seja determinada a retificação da CTPS, quanto à anotação do valor dos salários, bem como sua evolução, fazendo constar como ora foi indicado" (ID 3000510, pag. 4).

Jã; no tã³pico de no. 11 (pag. 5), o autor afirma que, a partir do inã-cio do contrato, auferia R\$ 1.800,00 e as alteraã§ã¶es salariais se deram da seguinte forma:

"b) - De 21/06/2010 atã© agosto de 2013: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais;

c) - A partir de novembro, houve reduã§ã¶o para R\$ 1.800,00 mensais, entã¶o a diferenã§a de R\$ 300,00 estã; sendo pleiteada como salã;rios retidos ou diferenã§a salarial, jã; que ã© ilegal" (pag. 5).

Afigura-se confusa, portanto, a narrativa do autor na inicial quanto aos salã;rios efetivamente auferidos, uma vez que, no item 09, afirma que, no inã-cio do contrato, tinha salã;rio de R\$ 1.900,00 e no item 11, alega que este era de R\$ 1.800,00. No tã³pico 09, afirma que em setembro de 2013 houve reduã§ã¶o salarial e, no item 11, alega que a reduã§ã¶o salarial se deu em novembro de 2013.

Nã¶o obstante, acerca do tema, assim decidiu o juã-zoa quo:

ã "O reclamante sustentou que, embora em sua CTPS conste a anotaã§ã¶o de salã;rio mensal em certo valor, na realidade recebia inicialmente a quantia de R\$ 1.800,00. Aduziu que seu salã;rio passou posteriormente a ser R\$ 2.100,00, mas foi reduzido para R\$ 1.800,00. Diante dos registros apostos na CTPS obreira e nos recibos salariais, que gozam de presunã§ã¶o relativa de veracidade, competia ao reclamante comprovar que auferia remuneraã§ã¶o extra folha, e entendo que hã; elementos para lhe dar razã¶o, em parte. Com efeito, tal prã;tica recorrente foi reconhecida pelo sã³cio da primeira reclamada nos autos de N.ã° 0010076-27.2014.5.03.0150, onde confessou "que o reclamante recebia, em mã©dia, R\$ 1.185,00, mais R\$ 650,00 de hora(s) extra(s) e adicional noturno e R\$ 250,00 de premiaã§ã¶o" (Id. 3488720, pã;gina 2 daqueles autos). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Reinaldo Balduino, que trabalhou como motorista para a primeira rã© e foi ouvido a rogo do autor. A referida testemunha disse "que recebia R\$ 2.100,00, sendo cerca de R\$ 1.400,00/R\$ 1.500,00 no holerite (com os descontos), mais R\$ 600,00 de hora(s) extra(s) e R\$ 250,00 de prã;mio; que as hora(s) extra(s) e o prã;mio eram pagos 'por fora'" (Id. 3488720, pã;ginas 2/3 dos autos supracitados). Da mesma forma, a testemunha da primeira reclamada, senhor Dirceu da Silva, asseverou "que o depoente sempre recebeu cerca de R\$ 600,00 mensais de horas extras; que esse valor inicialmente era quitado 'por fora', sendo inserido no holerite a partir do inã-cio de 2014; que nã¶o sabe se o reclamante tambã©m recebia algum valor a tã-tulo de hora(s) extra(s); que o depoente recebe o valor de R\$ 250,00 mensais a tã-tulo de prã;mio; que esse prã;mio sempre foi pago 'por fora'; que nã¶o sabe se o reclamante tambã©m recebia esse prã;mio" (Id. 3488720, pã;gina 3 dos autos N.ã° 0010076-27.2014.5.03.0150). Como se vãª, o pagamento "por fora"

das horas extras está amplamente demonstrado. Pelo exposto, o valor de R\$ 600,00 pago extra-folha deve ser agregado à remuneração do obreiro. Quanto aos prêmios, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado diz se tratar de "parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa". Possuem inequívoca natureza salarial, integrando-se, também, ao salário obreiro para todos os efeitos. Dessa forma, reconheço a existência de salários extra folha, no montante médio mensal de R\$ 600,00 pago a título de horas extras e R\$ 250,00 a título de prêmio por não comprovado, julgo improcedente o pedido de diferenças por redução salarial." (ID f3d76fb, pág. 08, negrito nosso).

Com efeito, em consonância com a sentença primeva, entende-se que o "salário por fora" constitui-a, na verdade, o pagamento de horas extras pagas e prêmios extrafolha, conforme destacado por negrito nos depoimentos acima.

Não obstante a ausência de contestação quanto à matéria nas defesas apresentadas pelas réas, a confissão do preposto em depoimento prestado nos autos do processo 0010076-27.2014.5.03.0150 foi no sentido de que, de fato, havia pagamento por fora, o qual correspondia a horas extras e premiações. Destarte, não se pode alegar que tenha havido julgamento extra ou *ultrapetita*, uma vez que a decisão se ateve ao postulado pelo autor.

Destaque-se que não se evidenciou a contratação de horas extras, uma vez que o contrato de trabalho do autor foi firmado para 7 horas diárias e 42^a horas semanais (ID 3513085, pag. 1) e o salário ajustado foi para a prática desta jornada, sendo que a prova oral indicou o pagamento de parte das horas extras, estas sim, incontrovertidamente prestadas e parcialmente pagas.

Ressalte-se que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado. Tal princípio concede ao julgador a prerrogativa de firmar sua convicção pela livre apreciação e valoração das provas no contexto em que se encontram, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. A partir disto, o juízo deve fundamentar suas conclusões com fulcro no princípio da persuasão racional e/c no livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC c/c primeira parte do inciso IX do artigo 93 da Carta da República. E foi o que ocorreu no caso em tela.

Quanto à redução salarial, não foi comprovada, inus que pertencia ao autor (art. 818, CLT c/c art. 333, I do CPC) e do qual não se desincumbiu.

Apenas para fins de evitar aborrecimentos na liquidação, fica definido

que o valor mensal de R\$ 600,00, pagos a título de horas extras por fora, deve ser deduzido mensalmente por ocasião dos cálculos finais das horas extras, nos exatos termos da decisão primeva, e não acrescidos para se apurar a base de cálculo das horas extras (o que importaria *bis in idem*), o que se faz em observância à boa hermenêutica e ao entendimento harmônico da decisão primeva prolatada pelo juízo.

Pelo mesmo fundamento, fica definido que a compensação de parcelas pagas a título de horas extras, determinada pelo juízo (conforme última página da decisão - ID 59a1355, pág. 18), deve abranger as horas extras pagas conforme constam dos recibos salariais, o que foi, inclusive, aposto na inicial pelo próprio autor, conforme consta no item 21 da inicial (ID 3000510, pág. 10), que se reproduz abaixo:

"21) - Pede então que sejam as reclamadas condenadas a pagar pelas horas extras, excedentes de 8 diárias, ou 44 semanais, o que for mais benéfico ao reclamante, com os reflexos em aviso prévio indenizado, sábados trabalhados e não trabalhados, DSR, feriados, natalinas proporcionais, seguro desemprego e férias proporcionais + 1/3. Como não informou o valor da média de horas extras nas guias CD/SD, o reclamante vai receber o benefício a menor, pelo que pede sejam as reclamadas condenadas a pagar pela diferença, como reflexos e a título de indenização pelo prejuízo causado. Como algumas horas extras foram pagas, e com base de cálculo menor, caso as reclamadas pleiteiem e seja deferida a compensação, que então seja deferido o pagamento do total devido, considerando-se a correta base de cálculo, e depois deduzindo-se o valor que consta dos recibos de salário, como pagos".

Observem-se tais esclarecimentos quando da liquidação de sentença.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA (matérias comuns a ambos os recursos)

O reclamante afirma que a prova dos autos indicou que o autor tinha jornada bem superior à aquela reconhecida pelo juízo como sendo de 14 horas diárias com 34 horas de descanso, iniciando-se às 06 horas. Ademais, o início da jornada às 06 horas não pode prevalecer, uma vez que a própria reclamada reconheceu a prestação de horas noturnas. Deve ser modificada a decisão, ainda, quanto aos intervalos intra e interjornada, que são devidos.

Em suas razões recursais, aduz ainda que:

À "No ID3000600, temos horários de início da jornada às 23h e término às 14h30 do dia seguinte, às 20h às 23h40 do outro dia seguinte, às 20h30 às 17h do dia seguinte, às 21h às 20h30 do dia seguinte, início 19h30 de um dia até 20h do dia seguinte, das

16h50 de um dia até 18h30 do dia seguinte, o que por si só mostra que já iniciou ou no horário noturno, ou perto dele, não sendo possível que não tenha trabalhado fora dele. Impossível então que se arbitre o início da jornada como sendo às 06h, diante da lógica e de todos os documentos trazidos aos autos". (ID 2c68e71, pag. 09).

Afirma ainda que o documento acima citado, tomado por amostragem, demonstra que o autor laborava em horário noturno e laborava até mais de 18 horas em cada viagem e não apenas as 14 fixadas pelo juízo.

Por sua vez, a reclamada afirma que a jornada de 12 x 36 horas foi desconsiderada, muito embora o autor sempre tenha cumprido tal jornada, vez que trabalhava em média 3 (três) viagens em uma semana e 2 (duas) viagens na outra semana, descansando por volta de 36 horas entre uma viagem e outra. Tal jornada pode ser constatada pelo documento anexado com a petição inicial, denominado "controle viagem motorista janeiro/2012", que embora rasurado ("pois não altera o de datas", conforme dito pelo recorrente nas razões recursais, pág. 5 do ID 1ffc0d08), demonstra que o autor realizou somente 12 viagens no mês e ainda, que a média da jornada de trabalho de 12 horas. Afirma, por fim, que as poucas horas extras trabalhadas, inclusive referentes a domingos e feriados, foram compensadas ou pagas.

Na decisão, o julgador acolheu a jornada de 12 x 36 horas e, com base no depoimento das testemunhas, fixou o horário de trabalho como sendo de 14 horas por dia com 34 horas de descanso. Declarou inválida a compensação devido à habitualidade na prestação de horas extras, nos termos da Súmula 85/TST e condenou as reclamadas ao pagamento do adicional de horas extras por aquelas excedentes à 8ª hora diária e das horas extras com adicional referentes às excedentes das 44 horas semanais. Quanto aos domingos, considerou-os compensados tendo em vista a natureza eminentemente compensatória da jornada praticada, e quanto aos feriados, condenou as reclamadas ao pagamento de 50% deles em dobro, com os mesmos reflexos referentes às horas extras.

Vejamos.

Primeiramente, de se rejeitar a tese do reclamado de que a simples ausência de indicação de quais dias ou horas não foram pagos por parte do autor importaria a rejeição do pedido. Isto porque basta ao reclamante uma breve exposição dos fatos para que o juízo possa prestar a jurisdição (art. 840, § 1º, da CLT).

Quanto ao tema, reproduz-se parte dos depoimentos das testemunhas (ID 4bb54c5):

À "Que trabalhou para as 1ª e 2ª reclamadas do início de 2013 ao final

deste mesmo ano; que foi registrado pela 1ª reclamado(a), como motorista(s); que o depoente trabalhava em dias alternados; que sua jornada era de, em média, 14 hora(s) por dia; que nem sempre a jornada 12x36 era obedecida; que saíam aos domingos às 17 hora(s), trabalhando até às 13 hora(s) da 2ª feira, retomando na 3ª feira pela manhã ou na parte da tarde e trabalhavam, quando pegavam de manhã, até às 05 hora(s) da 4ª feira ; que dirigiam por cerca de 14 hora(s) aproximadamente, parando na 4ª feira, retomando na 5ª feira à tarde, dirigindo 14 horas ou mais, chegando na 6ª feira na parte da tarde; que o depoente trabalhava numa linha exclusiva; que poderiam gastar até 08 hora(s) para descarregar o caminhão; que, em média, gastavam 06/07 horas para descarregar o caminhão (meses); que o autor trabalhava quase todos os dias, tendo 01 ou 02 folgas no máximo por semana, trabalhando na mesma carga horária que o depoente; que depois de descarregar, pegavam a fila do carregamento para retornarem com vasilhames, gastando 1,5/02 horas, mas ratifica a média de trabalho das 14/15 horas diárias, computando a saída até o retorno; que tinham intervalo(s) de 15/20 minutos para refeição; que o intervalo era controlado pelo rastreamento" (depoimento de Reinaldo Balduino, ouvido a rogo do autor).

"que trabalhou nas mesma rotina que o autor, exceto nos últimos 06 meses do contrato do depoente; que trabalhava em jornada 12x36; que trabalhava em média 14 hora(s) por dia; que após as 22 hora(s) o depoente nunca descarregou; que na maioria das vezes partia da Metagal à meia-noite para chegar no cliente por volta de 06 hora(s) da manhã; que demora em média 04 hora(s) para descarregar e chegavam de volta em Santa Rita do Sapucaí-MG por volta de 16/18 horas" (depoimento de Breiner Ubirajara Vilela, ouvido a rogo da reclamada).

Por sua vez, a testemunha Eudes da Silva Cardoso confirmou que o autor trabalhava em média de 12 a 14 horas por dia (ID 4bb54c5, pag. 03).

Assim, as testemunhas convergiram em confirmar que a jornada diária efetivamente praticada se dava na média de 14 horas por dia, conforme fixado pelo juízo. Assim, a alegação do autor não encontra consonância no conjunto probatório.

Com relação aos intervalos intrajornada, adota-se como razão de decidir a sentença prolatada quanto ao tema, como se segue:

"A prova produzida convenceu o juízo quanto à existência do intervalo em questão, tendo a testemunha da reclamada asseverado que gastava cerca de 02 hora(s)/2,5 horas em intervalos. Na mesma linha, o autor do Processo nº 0010312-13.2013.5.03.0150, senhor Reinaldo Balduino, em depoimento pessoal já colhido, admitiu que fez viagens para São Paulo (uma das

principais rotas realizadas pelo autor) por cerca de 02 meses, período no qual "conseguia fazer 01 hora(s) de almoço". Improcede, portanto, o pedido de pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT" (ID 59a1355, pag. 2).

Relativamente aos intervalos interjornada, a fixação da jornada diária sucedidas por folgas de 34 horas, efetuada de acordo com a prova dos autos, afasta a tese de que tenha havido infração a estes.

No que tange aos domingos, afigura não-tida a compensação automática devido às folgas concedidas. Já os feriados, de fato, não são automaticamente compensados em jornadas de 12 x 36 horas (Súmula 444/TST), e no caso, não houve prova de sua compensação com folgas ou de pagamento, pelo que prevalece a condenação do pagamento em dobro na forma disposta na sentença.

Quanto à compensação, de fato, a habitualidade na extrapolação de horário impõe sua desconsideração, nos termos da já mencionada Súmula 85/TST, que assim dispõe:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V). Res. 174/2001. DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (...).

II. (...).

III. (...)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverão ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Todavia, pequeno reparo merece a decisão, uma vez que o conjunto probatório, especialmente as testemunhas ouvidas, demonstrou que havia jornada noturna.

Veja-se que todas as testemunhas ouvidas confirmaram o fato, como se transcreve:

"que saíam aos domingos às 17 hora(s), trabalhando até às 13 hora(s) da 2ª feira, retomando na 3ª feira pela manhã ou na parte da tarde e trabalhavam, quando pegavam de manhã, até às 05 hora(s) da 4ª feira" (Reinaldo Beduino, ouvido a rogo do autor).

"que na maioria das vezes, partia da MetagalÃ meia noite para chegar no cliente por volta de 06 horas da manhÃ" (Breiner Ubirajara Aparecido Vilela, ouvido a rogo da 1ª reclamada).

"que os motoristas poderiam partir de viagem apÃs as 17 horas da tarde nos domingos" (Eudes da Silva Cardoso, ouvido a rogo da 1ª reclamada).

Ã Sendo assim, fixa-se, para efeito de pagamento de adicionais noturnos (20%), a mÃdia de duas viagens por semana em horÃrio noturno completo, ou seja, das 22 Ã s 5 horas (art. 73, § 2º, da CLT), com prorrogaÃo atÃ s 07 horas em um dos dias (art. 73, § 5º, CLT), sendo devidos os adicionais noturnos referentes a estas (inclusive aquelas prorrogadas), observado o horÃrio reduzido (§ 1º), com reflexos em DSRs e feriados, 13os salÃrios, fÃrias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prÃvio, devendo ser calculados com integraÃo do valor de adicional de periculosidade e valor dos prÃmios pagos mensalmente extrafolha conforme reconhecidos pelo juÃzo.

NÃo hÃ previsÃo legal para reflexos em seguro-desemprego, o que impÃe a improcedÃncia do pleito.

Provimento parcial nestes termos.

RAIS - INDENIZAÃO

Afirma o autor que se impÃe a reforma da decisÃo para que sejam as reclamadas condenadas Ã obrigaÃo de incluir seu nome na RAIS, sob pena de multa.

No caso, assim se pronunciou o juÃzo acerca da questÃo:

Ã Quanto Ã indenizaÃo pela nÃo inclusÃo do autor na RAIS por parte do empregador razÃo nÃo lhe assiste, eis que este percebia salÃrio superior a dois salÃrios mÃnimos mensais, sendo, portanto, descabido seu pedido, nos moldes do parÃgrafo 3º do art. 239 da ConstituiÃo Federal que dispÃe: "Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de IntegraÃo Social ou para o Programa de FormaÃo do PatrimÃnio do Servidor PÃblico, atÃ dois salÃrios mÃnimos de remuneraÃo mensal, Ã assegurado o pagamento de um salÃrio mÃnimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que jÃ participavam dos referidos programas, atÃ a data da promulgaÃo desta ConstituiÃo". Pelo exposto improcede o pedido (ID f3d76fb, pÃg. 13).

Segundo informaÃes contidas no site do MinistÃrio do Trabalho e Emprego, a RAIS Ã um documento destinado Ã coleta de dados empresariais e tem por objetivo o

"suprimento das necessidades de controle da atividade trabalhista no País, e ainda, o provimento de dados para elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais" (www.portal.mte.gov.br/rais/o-que-e-a-rais.htm). Destina-se, dentre outros objetivos, a identificar os trabalhadores com direito ao abono salarial PIS/PASEP.

O PIS é um benefício de que goza o trabalhador inscrito no programa pelo seu empregador. Aqueles empregados que estão há mais de cinco anos cadastrados no PIS, tendo recebido durante o quinto ano remuneração por pelo menos um mês e cuja média mensal desta remuneração tenha alcançado um valor igual ou inferior a dois salários mínimos mensais, têm direito de perceber no sexto ano posterior ao da inscrição abono salarial no valor de um salário mínimo.

Para tanto, além dos critérios de remuneração e tempo de inscrição no programa, é necessário que o trabalhador esteja efetivamente inscrito no PIS. Esta inscrição é obrigação do empregador, quando o empregado ainda não houver aderido, que assim o faz relacionando o mesmo na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - o que pode ser verificado pelo próprio trabalhador através de seu Cartão do Cidadão, que é o documento emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF - que possibilita ao trabalhador o recebimento de benefício como FGTS, seguro-desemprego, bolsa-família, etc.

Desta forma, o trabalhador depende da diligência do empregador para que possa perceber os benefícios que dependem da sua inscrição no PIS. O empregador que deixa de fazê-lo, deverá ser responsabilizado pelos danos que o empregado experimentar em razão da conduta ilícita de se omitir quando milita em sentido contrário uma obrigação de caráter fiscal.

Todavia, o direito à indenização postulada não resulta da simples comprovação de que foram sonegadas as informações do contrato do empregado na RAIS, mas sim da presença dos pressupostos previstos na Lei nº 7.998/1990, a qual contém as regras para concessão e pagamento do abono previsto no § 3º do artigo 239 da CR/88, especialmente em seu art. 9º, o qual prescreve que:

"É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até (2) dois salários mínimos diários de remuneração mensal no período trabalhado,

e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos (5) cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador".

No caso dos autos, não há prova de que o autor estivesse cadastrado há pelo menos cinco anos no programa, como exige a norma, a fim de configurar a existência do dano. Saliento que o contrato de trabalho foi reconhecido como vigente de 21.06.2010 a 28.03.2014.

Em consequência, não há falar em indenização referente à não entrega da RAIS para direito ao recebimento do PIS, impondo-se a improcedência da respectiva pretensão, vez que, ainda que estivesse inscrito, este não receberia nada de qualquer forma, pelo que não ficou caracterizado o dano.

Nega-se provimento.

ASSÁDIO MORAL - DANO EXISTENCIAL

Pugna o autor pela condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais. Alega que os documentos trazidos, aliados à confissão aplicável às recorridas pela falta de juntada dos registros de jornada, apontam a existência do labor em condições que não permitem ao empregado viver "como qualquer outro cidadão", vez que havia elástico da jornada diariamente sem contraprestação.

O dano existencial representa uma espécie de dano imaterial, configurado nos casos em que as condições de trabalho impostas ao trabalhador o impedem do convívio familiar, social, da regular fruição dos momentos de lazer e descanso, da organização e implementação de projetos de vida insistentes ao desenvolvimento de todo ser humano, implicando em frustrações e prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde.

Em recente julgado da Quinta Turma deste egrégio Regional, da relatoria do eminente Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, este destacou que o dano existencial em comento traduz um injusto impedimento à realização de projetos pessoais ou frustração das relações interpessoais da vítima. Caracteriza-se, por exemplo, quando, em virtude de jornadas extensas de trabalho, o empregado precisa renunciar ao convívio familiar, às relações afetivas e a seus projetos de vida (0001001-55.2013.5.03.0034 RO, data da publicação: 01/09/2014).

É certo que a prestação de horas extras acarreta não só o desgaste físico, mas também o cansaço mental do laborista. Contudo, tal prática, por si só, não se mostra

capaz de ensejar a reparação a título de dano existencial e nem o assédio moral. Este último configura a reiterada perseguição ao empregado, a fim de retirar-lhe o sossego, a estabilidade emocional e psicológica, o que não foi comprovado nos autos.

No caso em tela, não se afigura a existência do mencionado dano nos moldes pretendidos pelo reclamante, pois o labor extraordinário ao qual ele se submeteu não impediu que usufruísse das folgas semanais, dos períodos de férias e, via de consequência, dos momentos de lazer e convívio familiar e social, bem como do desenvolvimento de projetos de vida pessoal.

Logo, nada a prover nesse aspecto.

REPOSIÇÃO DE DESPESAS

Alega o reclamante que não pleiteou pagamento por honorários advocatícios e sim compensação das despesas tidas com a ação judicial, por culpa das reclamadas. Destarte, deve haver condenação neste sentido.

Sem razão o autor.

Nesta Especializada, em lides trabalhistas individuais comuns, os honorários advocatícios são devidos apenas e tão somente quando atendidos os pressupostos prescritos na Súmula 219/TST: assistência sindical e miserabilidade legal.

No presente caso, a parte não se encontra assistida pela entidade sindical representante de sua categoria profissional, tampouco se pode conceder a verba, por linhas transversas, sob o título de indenização, com amparo nos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil.

E mesmo que se trate de ressarcimento de despesas tidas com a contratação de advogado, aplica-se a espécie a recente Súmula 37 deste Tribunal Regional do Trabalho, com a seguinte redação:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

A concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça do Trabalho, ainda que sob o nome de ressarcimento de despesas, é restrita, com regras próprias que devem prevalecer.

Nega-se provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (recurso das reclamadas)

Não se conformam as reclamadas com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o reclamante era motorista e, portanto, não trabalhava com abastecimento de caminhões. Estes eram previamente abastecidos por quatro funcionários especialmente designados para tanto. Ademais, se a exposição ocorreu, foi eventual, o que não dá ensejo ao adicional.

Vejamos.

A questão foi submetida ao crivo do perito, por disposição expressa do art. 195/CLT.

O *expert*, em laudo circunstanciado, concluiu que o autor ficava exposto a agente perigoso, pelo seguinte motivo:

"Ficou comprovado que o Reclamante ficava em área de risco no alojamento aguardando para carregar e descarregar o caminhão. Quando chegava tarde de viagem dormia na unidade (escritório) da empresa em média três vezes por semana e ficava em média 5 a 6 horas no escritório aguardando o pedido para carregar o caminhão ou a hora da saída do ônibus da metagal para ir até sua cidade Conceição dos Ouros. O escritório fica a 5 metros do bico da bomba do abastecimento. A mangueira da bomba de abastecimento possui 8 metros, ficando em área de risco. Esclarecimento Eleita Transportes: A empresa não apresentou o documento confirmando quem era o responsável pelo abastecimento e não apresentou o holerite do responsável pelo abastecimento e se recebe o adicional de periculosidade. Além de o Reclamante ter feito abastecimento ficava em área de risco para descarregar e carregar os caminhões e ficava no alojamento da empresa Eleita Transporte ficando em área considerada de risco. O escritório fica a 5 metros do bico da bomba do abastecimento. A mangueira da bomba de abastecimento possui 8 metros, ficando em área de risco" (ID a8c19f4, pag. 2).

Ora, se o autor dormia no alojamento da empresa algumas vezes por semana, e este ficava extremamente próximo do local de armazenamento de combustível, certamente que o contato com o agente perigoso não era eventual.

Ressalto que as argumentações recursais representam mero inconformismo com as conclusões técnicas, não tendo, todavia, a empresa apresentado qualquer prova a infirmá-las.

Como Ã© cediÃ§o, segundo o disposto no artigo 436 do CPC, o juiz nÃ£o estÃ¡ adstrito ao laudo pericial, pois a perÃ­cia Ã© meio elucidativo e nÃ£o conclusivo, podendo formar sua convicÃ§Ã£o com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princÃ­pio da persuasÃ£o racional livre e convencimento motivado.

Todavia, somente diante de elementos de convicÃ§Ã£o consistentes, em sentido contrÃ¡rio, Ã© que a prova tÃ©cnica pode ser desprezada pelo julgador. NÃ£o elididos os levantamentos periciais, prevalecem as conclusÃµes do louvado.

E o encargo de infirmar a prova tÃ©cnica competia Ã s rÃ©s (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), Ã nus do qual nÃ£o se desvencilharam.

A condenaÃ§Ã£o ao pagamento dos honorÃ¡rios periciais decorre da mera sucumbÃªncia das reclamadas no objeto probatÃ³rio da perÃ­cia (art. 790-B da CLT).

Nega-se provimento.

COMPENSAÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO

O autor nÃ£o se conforma com a determinaÃ§Ã£o de compensaÃ§Ã£o do adicional de periculosidade a que foi condenada a 1.ª reclamada com o adicional de insalubridade pago. Aduz que tal compensaÃ§Ã£o nÃ£o foi postulada por nenhuma das partes, que sÃ£o verbas distintas e que as ConvenÃ§Ãµes 148 e 155 da OIT permitem a acumulaÃ§Ã£o dos dois adicionais.

Sem razÃ£o.

Ocorre que o recebimento cumulado do adicional de insalubridade com o de periculosidade encontra Ã³bice no artigo 193, § 2.º, da CLT.

Saliente-se que o referido dispositivo legal confere ao empregado optar por receber o adicional que lhe for mais favorÃ¡vel, o que implica reconhecer que o legislador afastou a possibilidade de superposiÃ§Ã£o de adicionais.

Frise-se que, em relaÃ§Ã£o Ã ConvenÃ§Ã£o n. 155 da OIT - OrganizaÃ§Ã£o Internacional do Trabalho, extrai de seu texto que referida ConvenÃ§Ã£o nÃ£o trata da cumulaÃ§Ã£o de adicionais.

Neste sentido, temos a seguinte jurisprudÃªncia recente do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÂMULA 364 DO TST. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. (SÂMULAS 132, I, E 264, E OJ 259 DA SBDI-1, TODAS DO TST). 3. PARCELAS VINCENDAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 4. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÂMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. (...) B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. 3. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM RSR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATIVO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento do Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção, pelo empregado, entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe seria mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para o Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, principalmente, de verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. (TST, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Processo TST-ARR-00062-32.2013.5.04.0007. Partes: Ana Lúcia Sabino da Silveira e Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A)".

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte adota entendimento de que não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST. 8ª Turma. Relatora Dora Maria da Costa. Data de julgamento : 25.03.2015, Partes: Roberto Nilton Pogozeleski de Oliveira e Pirelli Pneus LTDA)".

Sem razão, ainda, quanto à tese de ter havido julgamento extrapetita quando o juízo determinou a compensação dos dois adicionais.

Sem dúvida, o juiz, ao julgar a controvérsia, certamente deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*. Contudo, o julgamento da lide não está adstrito, tão-somente, aos requerimentos apresentados na exordial, mas decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. Desta forma, a determinação de compensação dos adicionais, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos adicionais, encontra-se acobertada pelo ordenamento jurídico, como já visto acima.

Nega-se provimento.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante almeja que o adicional de periculosidade incida não somente sobre o salário contratual, mas também sobre o salário extrafolha, adicional noturno, horas extras, dobra dos feriados.

Não tem razão o reclamante.

Reproduz-se, de plano, o entendimento consubstanciado pela Súmula 191/TST:

"191 - Adicional. Periculosidade. Incidência (Res. 13/1983, DJ 09.11.1983. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003). O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

De início, importa dizer que o presente caso não versa sobre labor de eletricitário. Desta forma, o cálculo do adicional de periculosidade conferido ao autor deve levar em conta apenas o salário-base. Quanto a salário por fora, foi reconhecida na decisão o pagamento de prêmios e horas extras por fora, o que não implica a majoração da base de cálculo do adicional de periculosidade.

É de se destacar que há distinção entre a fórmula da base de cálculo do adicional e sua integralidade para cálculo de demais verbas. A base de cálculo é aquela sobre a qual o adicional deverá incidir a fim de se encontrar seu valor, que deve se dar sobre o salário básico. Já a integralidade é a soma da parcela ao valor a ser pago aos demais títulos, como 13º salário, férias mais 1/3, FGTS.

A controvérsia instaurada na presente demanda não se refere à integralidade do adicional de periculosidade nas demais verbas contratuais e sim à majoração de sua base de cálculo. Desta forma, não haveria mesmo de ser acolhida a tese do autor, sob pena de se caracterizar o *bis in idem*, uma vez que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e adicional noturno, nos termos do inciso I da Súmula nº 132 e OJ nº 259 do C. TST e não o inverso.

Nega-se provimento ao recurso no aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

O autor não se conforma com a improcedência de seu pedido de responsabilização da 2ª reclamada pelos termos da demanda. Aduz que seu empregador foi contratado pela Metagal sem existência de cumprimento das obrigações trabalhistas. O autor iniciava e terminava sua jornada dentro do estabelecimento da 3ª reclamada na cidade de Santa Rita do Sapucaí, onde havia controle de entrada e saída. Ademais, a 3ª reclamada já é sabedora de que poderia ser condenada ao pagamento de parcelas decorrentes do contrato, tanto que na avença entre as reclamadas, consta garantia de reembolso de valor que tiver que pagar.

Com relação ao tema, o juízo primevo concluiu que a relação entre as duas primeiras reclamadas e a Metagal era de cunho estritamente comercial, uma vez que esta produzia espelhos retrovisores de veículos que eram transportados pelas duas primeiras reclamadas para montadoras de automóveis. Não teria existido, portanto, terceirização, mas apenas relação comercial de transporte de cargas, que não resulta na responsabilidade subsidiária, ou solidária, por falta de previsão legal.

Sem razão o autor.

Não se vislumbra nos autos a contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta, o que é rejeitado pelos termos da Súmula nº 331 do c.TST. Não se avista nos autos sequer a alegação de que o transporte de mercadoria fosse atividade da terceira reclamada de forma a redundar na contratação irregular de trabalhador. O que se constatou, na verdade, foi a contratação de serviço especializado prestado pela primeira e segunda reclamadas em prol da 3ª, não ligado à atividade-fim da Metagal. Tanto é assim que o trabalho do reclamante foi desenvolvido totalmente em prol da atividade principal das duas primeiras reclamadas, que é o transporte rodoviário de cargas, inobstante tenha se ativado no transporte de mercadorias fabricadas pela Metagal, sendo que esta utilizou, para formalização da avença entre as partes, do contrato de natureza civil.

Assim, não restou caracterizada a hipótese de responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, não havendo dúvidas de que o contrato havido entre as partes, enquanto contrato de natureza comercial, apenas estabelece obrigações entre as contratantes para fins de transporte de produtos produzidos pela terceira reclamada.

Nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amália Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargador Márcio Ribeiro do Valle e Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu (substituindo o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 1ª e 2ª reclamadas; quanto ao recurso do autor, unanimemente, deu provimento parcial ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de adicionais noturnos referentes a duas viagens por semana em horário noturno completo, ou seja, das 22 às 5 horas, com prorrogação até às 07 horas em um dos dias, observado o horário noturno reduzido, com reflexos em DSRs e feriados, 13% salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, devendo ser calculados incluindo em sua base de cálculo o valor de adicional de periculosidade e o valor dos prêmios pagos mensalmente extrafolha conforme reconhecidos pelo juízo; para fins de liquidação, ficou definido que o valor mensal de R\$600,00(seiscentos reais), pagos a título de horas extras "por fora", deve ser deduzido mensalmente por ocasião dos cálculos finais dos autos das horas extras, nos exatos termos da decisão primeva, e não acrescidos para se apurar a base de cálculo das horas extras, bem como que a compensação de parcelas pagas a idêntico título,

determinada pelo juízo (conforme última página da decisão - ID 59a1355, pag. 18), deve abranger também as horas extras pagas conforme constam dos recibos salariais; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que são indenizáveis os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2015.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Desembargadora Relatora

AMAR/ros